



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **DEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROCIO SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **028/2020/SES/MT**, processo nº 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 01,04,05 e 07 a empresa MEDCAL SAÚDE LTDA e para os Lotes 02 e 06 a licitante PEREZ ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR LTDA.

Após a fase de recurso, a primeira foi inabilitada pela autoridade competente e a segunda pela Pregoeira, conforme razões fundamentadas no julgamento.

Sendo a sessão reaberta para convocar as demais classificadas em 16.09.2020, habilitada para os Lotes 01,04,05,06 e 07 a Licitante **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**

A empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, fora inabilitada pela pregoeira após análise das razões recursais, a sessão foi reaberta em 05.10.2020 e convocada a próxima classificada para os lotes IV,V e VI a Licitante **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da mesma, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências editalícias no que tange a comprovação de qualificação econômico-financeira e ausência de comprovação de capacidade técnica. E ainda solicita que seja revisto o fracasso do lote 07. Transcrevemos abaixo os pontos relevantes das fundamentações:

10.7.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Ocorre que o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida é absolutamente imprestável para atendimento da exigência de qualificação econômico-financeira, visto que o Balanço Patrimonial apresentado está incompleto. Analisando os documentos apresentados, nota-se que faltaram parte do documento, visto que a empresa que apresentou apenas Recibo, Termo de Abertura e Encerramento e DRE, deixando de apresentar as folhas do B.P, onde constam os valores para apuração de índices. O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. Quanto a ordem dos documentos, apresentou-se Balanço Patrimonial com encerramento anual, sem a apresentação do Demonstração do Lucro e Prejuízo Acumulado (DLPA), sendo que estas última demonstração citada neste paragrafo são obrigatórias conforme o art. 286 do Decreto 9580/2018, que deveria ser documento obrigatório de apresentação para atender o edital e para atender o Inciso I, do art. 31 da Lei 8666/1993. Que pede que o balanço patrimonial e demonstrações sejam apresentadas na forma da lei. Quanto a estrutura da do Balanço Patrimonial, o mesmo foi apresentado de forma analítica mas para ter uma análise mais completa é necessário a entrega das demonstrações contábeis do DRE e DLPA seria necessário que as mesmas fossem apresentada, sendo que uma escrituração errada nas contas analíticas das demonstrações pode interferir nos índices de análise do balanço patrimonial. De forma também, ficou preterida a documentação pela não apresentação da fichas constantes na ECD, pois a empresa estava obrigada a entrega desta obrigação fiscal, sendo assim, ficou preterido a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento, não foi apresentado na forma da lei, .

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –
ATESTADOS EMITIDOS A MENOS DE UM ANO**

O atestado emitido pelo Hospital Estadual Santa não informa qual a data de início da execução dos serviços, mas apenas a data de emissão que foi no dia 28/05/2020. Também não há qualquer menção ao número do contrato. Da mesma forma, não há qualquer informação sobre a data de início de execução dos serviços da recorrida no Hospital de Colider. Sem informações completas sobre o prazo de início de execução dos serviços, informações sobre o número do contrato a que se refere o atestado e os quantitativos, a Recorrida deixa de atender aos subitens em destaque para que seus atestados sejam considerados validos: 10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

10.7.9.6 Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Fica claro na simples leitura dos documentos que não há nos referidos atestados informações claras e precisas que permitam a aferição da realidade quanto a execução dos serviços ali declarados pela Recorrida em compatibilidade e conformidade com aqueles previstos no Edital. Cabe aqui salientar que diante da inexistência dessas informações sequer pode ser considerado como prova de capacidade técnica para executar os serviços nos atestados em destaque, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, não se prestam para comprovar capacidade técnica, o que por si só, obriga a declaração de inabilitação da empresa em relação a esse atestado.

c) DO GRUPO 07

A Senhora Pregoeira houve por declara o cancelamento do Grupo 07, visto que todas as propostas apresentadas estavam acima do valor estimado.

Nesse sentido, cabe destacar que as desclassificações de todas as propostas apresentadas em razão da incompatibilidade com os preços estimados indicam uma possível incorreção entre os valores previstos para a contratação e a realidade de mercado.

Em um procedimento licitatório é comum que hajam distorções entre os preços apresentados por diversos licitantes, sendo que na maioria das vezes, haverá proximidade algumas ofertas e os prelos estimados pela Administração, o que permite a contratação dos serviços pelo valor razoável.

Contudo, no presente caso, mesmo com diversas empresas ofertando valores, nenhuma oferta foi considerada apta pela Comissão Licitante em razão do preço, muito embora estas ofertas não tenham apresentados grandes variações se comparadas entre si. Desse modo, com o mais elevado respeito, haveria que se contemporizar acerca da possibilidade de equívocos no processo de coleta de preços que servi como base para fixação do valor máximo estipulado, a fim de nortear uma melhor decisão sobre o ajuste deste limite e manutenção da concorrência para este grupo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para que seja reformada a decisão de julgou classificada e habilitada a empresa Recorrida empresa Equipe Assistência Médica Ltda, no Grupo 01, para declarar a INABILITAÇÃO por: (i) ausência de comprovação de qualificação técnica, nos termos exigidos no edital e na lei.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Também requer integral provimento para reforma da decisão sobre o cancelamento do Grupo 07, sem que tenha ocorrido o devido ajuste de preços diante da constatação de inexecuibilidade do limite mínimo de preços imposto por este ente licitante.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

*“ DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA
RECORRIDA – COMPATIBILIDADE COM EXIGÊNCIAS DO EDITAL.*

Prefacialmente, importante salientar que o pregão eletrônico em questão tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica/operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço, senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução contratual, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

" Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

objeto a ser executado”
Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica é uma declaração (documento) que comprova e atesta o fornecimento de serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa. Urge destacar que o referido atestado deve ser PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidade e prazos com o objeto da dispensa de licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados fornecidos pela RECORRIDA no processo administrativo em questão.

Não merece prosperar o inconformismo da recorrente contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, haja vista que todas as diretrizes de comprovação de capacidade técnica profissional ofertadas pela recorrida são compatíveis com os serviços buscados pela administração, bem como preenchem os requisitos previstos no Edital.
Nesse contexto, em breve análise fica evidente que o Recorrido em seu contrato social e CNAE, apresenta atividade compatível com a do Objeto do Edital, motivo pelo qual não deve-se dar guarida ao pleito de inabilitação entabulado pela Recorrente. Ademais, importante reafirmar que no quesito habilitação jurídica, restou claro o NEXO/COMPATIBILIDADE do objeto do certame com as atividades previstas no contrato social da Recorrida, atente-se que não falamos de objetos idênticos e sim compatíveis, nesse sentido temos o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Corroborando com todo o exposto o registro da Recorrida junto ao CREMEGO (Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás), onde com uma simples consulta observa-se os serviços prestados por esta, in verbis:

Razão Social: ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
Nome Fantasia: SUPREME CARE MEDICINA INTENSIVA
CRM: 2187 - GO
Situação: Ativo (REGULAR)
Certificado de Regularidade: 24/07/2020 - Vigente
Diretor Técnico: 7956-GO RONALDO COUTINHO SEIXO DE BRITO JUNIOR, desde 21/12/2017
Classificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS
Detalhes do prestador
Endereço:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RUA 227 N 395 QD 67 LT 12-E
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
Goiânia-GO
74605080

Atividades: Complementação diagnóstico, Terapêutica
Especialidades: Prestador sem especialidades registradas.
Serviços Prestados: Reabilitação, U.T.I. Móvel de Atendimento, U.T.I.
Comissão de Ética: Prestador sem comissão de ética registrada.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
HABILITATÓRIOS:

A empresa Recorrente insurgiu-se contra a suposta ausência de comprovação do balanço patrimonial. Todavia tais documentos foram apresentados nos moldes estabelecidos pelo Edital. Apenas por amor ao debate, e mesmo que tais documentos não houvessem sido ofertados, isso não seria motivo suficiente para inabilitar a empresa uma vez que seria frontalmente contrário ao que rege princípio do formalismo moderado, um dos princípios basilares dos processos licitatórios. Conveniente se torna trazer a discussão, a utilização do princípio do formalismo moderado, pois a Recorrente utiliza-se de severa análise da documentação ofertada Recorrida para a execução dos serviços previstos no objeto do certame licitatório. Nessa esteira, existem ritos e formas inerentes a todo procedimento. Em verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. A Profa. Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

No caso em tela, percebe-se que a administração pública adotou todas as medidas assecuratórias para que os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal fossem preservados, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Inevitavelmente, manifesta a Recorrida para destacar a consagração em especial do princípio da Eficiência em razão da celeridade dos procedimentos, atendendo assim a urgência correlata que a contratação exige face a necessidade social dos serviços contratados.

No entanto, a Recorrente insiste em afirmar de forma contrária ao que se identificou na prática, quando interpõe o presente recurso administrativo com as respectivas alegações sem qualquer amparo legal.

Por uma questão de zelo ao princípio da isonomia e equidade, poder-se-ia buscar entender os motivos que levaram a Recorrente em exigir atitude diversa da administração pública no caso concreto, persistindo



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

em aplicar ao caso concreto um formalismo mais rígido. Compulsando o recurso aviado, verifica-se que a Recorrente exige da administração pública conduta formal rígida, contudo deixou de sopesar que os documentos ofertados pela Recorrida são capazes de cumprir a finalidade almejada e atendem as exigências do ato convocatório.

Em primeira análise, sendo esta objetiva e extremamente técnica, as certidões juntadas, bem como o balanço patrimonial, são documentos hábeis para habilitar a empresa a prestar o serviço licitado. Mesmo que a empresa tivesse juntado um documento desatualizado, ou dissonante com o edital, é facultado a ilustre pregoeira ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Tal prerrogativa encontra finalidade na busca da proposta mais vantajosa pela administração pública, e no princípio do formalismo moderado. Nesse sentido acórdão do TCU, in verbis:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)'

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Após analisarmos as razões e contrarrazões passamos a discorrer e fundamentar sobre cada alegação: preliminarmente no que se refere a não comprovação de qualificação econômica, assim vejamos o que é previsto na Clausula Décima – DA HABILITAÇÃO, abaixo descrita:

10.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

10.2.1 O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

10.2.2 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

10.2.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

Destarte, esclarecemos que a referida licitante é cadastrada no SICAF que é o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG. Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG.

E que ao consultarmos o mesmo, a referida licitante estava com a qualificação econômica válida até 31.05.2021, e ainda o referido balanço já havia sido analisado por esta Pregoeira em outro certame;

Níveis cadastrados:

	Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s). Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.
I - Credenciamento	
II - Habilitação Jurídica	
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal	
Receita Federal e PGFN	Validade: 03/03/2021
FGTS	Validade: 30/11/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade: 04/04/2021
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)	
Receita Estadual/Distrital	Validade: 13/11/2020 (*)
Receita Municipal	Validade: 05/11/2020 (*)
V - Qualificação Técnica	
VI - Qualificação Econômico-Financeira	Validade: 31/05/2021

No entanto, ao reanalisarmos com mais cautela, percebemos que o balanço anterior analisado por esta Pregoeira em outro certame, constante no sistema, havia sido retirado, estando apenas o termo de abertura e encerramento, índices e DRE, impossibilitando assim a HABILITAÇÃO, portanto a referida licitante não atendeu a qualificação econômica exigida em edital, conforme documentos impressos do SICAF em anexo;

Já no que se refere ao fracasso do lote 07, informamos que os valores foram estimados com base em pesquisa de mercado pela equipe técnica dessa SES e ainda obtivemos propostas no certame dentro do valor estimado, temos contratos emergenciais em andamento e ainda conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em decisões no sentido de que, notadamente na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“[Voto]

[...]

10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, **ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação**, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

12. Assim, embora essa estimativa não represente, num primeiro momento, um valor máximo para efeito de desclassificação de propostas incompatíveis, já que existe a possibilidade de contraproposta por parte da administração (diferentemente do estatuído para outras modalidades de licitação no art. 40, inciso X, c/c o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), num passo seguinte, ela pode levar a isso [...]

13. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/082010.)”

Assim mantemos o fracasso do lote 07 devido as propostas apresentadas estarem acima do valor estimado pela equipe técnica;

Desse modo, em respeito aos princípios da Administração Pública em especial ao da impessoalidade e isonomia, e por todo exposto, declaramos o Recurso **deferido**, bem como que reformo a minha decisão quanto a habilitação da empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa concernente a habilitação econômica e financeira não atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: OGTI ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 08.815.191/0001-51
 Número de Ordem do Livro: 9
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	OGTI ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
NIRE	52202749625
CNPJ	08.815.191/0001-51
Número de Ordem	9
Natureza do Livro	DIARIO
Município	GOIANIA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	03/02/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2019
Quantidade total de linhas do arquivo digital	19076

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	OGTI ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
Natureza do Livro	DIARIO
Número de ordem	9
Quantidade total de linhas do arquivo digital	19076
Data de início	01/01/2019
Data de término	31/12/2019

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 51.25.7B.3E.9A.98.4B.10.44.02.91.7E.60.49.CA.3B.80.5D.4C.47-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Empresa: **DGTI ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**
Inscrição: 08.815.191/0001-51
Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

Página: 0001
Número livro: 0009
Emissão: 01/06/2020
Hora: 12:34:44

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2019

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.334.363,70 + 0,00	1,01
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	517.111,76 + 1.799.989,88	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	2.334.363,70	4,51
	Passivo Circulante	517.111,76	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	2.334.363,70 - 610.000,00	3,33
	Passivo Circulante	517.111,76	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	891.810,70	1,72
	Passivo Circulante	517.111,76	
Índice de Solvência Geral	Ativo	3.241.156,51	1,40
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	517.111,76 + 1.799.989,88	

(DGTI) + S 2

JOSÉ ISRAEL SANCHEZ-ROBLES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 731.193.421-49

Antônio Edison Rolins da Silva Junior

ANTÔNIO EDISON ROLINS DA SILVA JUNIOR
Reg. no CRC - GO sob o No. CRC-GO18701/O-3
CPF: 987.747.51-87

Antônio Edison Rolins da Silva Junior

CRC/GO 018701

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: OGTI ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 08.815.191/0001-51
 Número de Ordem do Livro: 9
 Período Saneado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

Descrição	Nota	Valor Inicial	Valor Final
Receita Operacional		R\$ 3.563.852,62	R\$ 8.691.985,18
SERVIÇOS		R\$ 3.563.852,62	R\$ 6.285.735,18
PRESTADOS - Matriz			R\$ 2.406.250,00
SERVIÇOS		R\$ (0,00)	R\$ (803.663,07)
PRESTADOS - Filial Calaba			R\$ (242.692,44)
(-) Deduções		R\$ (403.566,89)	R\$ (260.759,50)
(-) (-) ISS		R\$ (101.916,90)	R\$ (59.497,92)
(-) (-) COFINS		R\$ (145.163,45)	R\$ (83.873,44)
(-) (-) PIS		R\$ (31.452,08)	R\$ (149.839,71)
(-) (-)		R\$ (22.258,84)	R\$ (7.868.322,11)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (22.258,84)	R\$ (890.985,76)
(-) (-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (72.775,62)	R\$ (585.814,16)
Renda Líquida		R\$ 3.160.286,73	R\$ (305.171,60)
(-) Custos Serviços		R\$ (1.314.990,72)	R\$ (3.051.336,35)
Prestados		R\$ (1.314.990,72)	R\$ (3.850.320,38)
(-) MATERIAIS E MEDICAMENTOS - Matriz		R\$ (0,00)	R\$ (78.239,47)
MEDICAMENTOS - Filial Calaba		R\$ (0,00)	R\$ (1.089.634,12)
Lucro Bruto		R\$ 1.845.295,01	R\$ (23.952,00)
(-) Despesas		R\$ (2.307.256,56)	R\$ (47.126,00)
Administrativas		R\$ (0,00)	R\$ (80.940,81)
(-) DEPRECIACÃO		R\$ (0,00)	R\$ (90.510,39)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (1.035.952,74)	R\$ (364.693,95)
(-) PRO-LABORE		R\$ (22.896,00)	R\$ (109.015,90)
(-) HONORÁRIOS		R\$ (15.528,00)	R\$ (81.076,00)
CONTÁBEIS		R\$ (70.439,73)	R\$ (35.669,77)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (20.889,08)	R\$ (8.000,00)
(-) FERIAS		R\$ (20.889,08)	R\$ (8.000,00)
(-) INSS		R\$ (237.962,75)	R\$ (8.000,00)
(-) FGTS		R\$ (104.810,54)	R\$ (8.000,00)
(-) INDENIZACÕES		R\$ (77.817,69)	R\$ (8.000,00)
(-) VALE		R\$ (39.290,69)	R\$ (8.000,00)
E AVISO PREVIO		R\$ (0,00)	R\$ (8.000,00)
TRANSPORTE		R\$ (0,00)	R\$ (8.000,00)
TRABALHISTA		R\$ (0,00)	R\$ (8.000,00)
(-) TAXAS		R\$ (2.304,69)	R\$ (10.526,51)
DIVERSAS		R\$ (881,08)	R\$ (4.928,23)
MORA		R\$ (2.541,22)	R\$ (2.562,45)
(-) TELEFONE		R\$ (10.891,62)	R\$ (8.109,31)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (59.158,44)	R\$ (71.472,06)
HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (0,00)	R\$ (918,30)
SERVIÇOS PRESTADOS POR PJ		R\$ (23.528,07)	R\$ (16.514,69)
(-) ALIMENTACÃO		R\$ (2.400,00)	R\$ (0,00)
ALUGUELOCONDOMINIO		R\$ (22.622,53)	R\$ (33.981,73)
(-) ESTERILIZACAO		R\$ (3.874,00)	R\$ (230,00)
(-) MANUTENÇÃO		R\$ (4.137,59)	R\$ (5.174,97)
PREDIAL		R\$ (0,00)	R\$ (2.338,10)
AUTENTICACÃO - CARTÃO		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
EPI		R\$ (644,61)	R\$ (0,00)
(-) FRETES E TRANSPORTES		R\$ (8.513,57)	R\$ (11.111,78)
ASSOCIAÇÃO DE CLASSE		R\$ (2.757,54)	R\$ (167,72)
HOSPEDAGENS		R\$ (75.533,47)	R\$ (183.031,97)
PRESTADOS POR PJ		R\$ (118.386,55)	R\$ (134.161,18)
DE EQUIPAMENTOS		R\$ (12.612,72)	R\$ (11.874,50)
PROCESSAMENTO DE DADOS		R\$ (0,00)	R\$ (6.000,00)
UTI.MÓVEL		R\$ (30.769,64)	R\$ (30.400,00)
NUTRIÇÃO		R\$ (135.083,64)	R\$ (136.194,06)
LAVANDERIA		R\$ (0,00)	R\$ (939,00)
GRÁFICOS		R\$ (59.957,92)	R\$ (52.718,42)
USO E CONSUMO		R\$ (3.109,10)	R\$ (2.521,94)
PEQUENA DURAÇÃO		R\$ (2.054,04)	R\$ (40.338,82)
ESTAGIÁRIOS		R\$ (957,60)	R\$ (3.797,53)
DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (27.478,63)
MÉDICOS		R\$ (0,00)	R\$ (10.000,00)
CONDOMÍNIOS		R\$ (0,00)	R\$ (57.635,00)
PRESTADOS POR TERCEIROS - PJ		R\$ (0,00)	R\$ (279.809,00)
MÉDICOS CONTRATADOS - PJ		R\$ (0,00)	R\$ (391.753,91)
ENFERMAGEM CONTRATADOS - PJ		R\$ (0,00)	R\$ (41.850,00)
FISIOTERAPIA CONTRATADOS - PJ		R\$ (0,00)	R\$ (26.385,27)
CONTRATADOS DE LAVANDERIA - PJ		R\$ (0,00)	R\$ (4.000,00)
CONTRATADOS DE NUTRIÇÃO - PJ		R\$ (0,00)	R\$ (44,81)
DIVERSAS		R\$ (0,00)	R\$ (33.566,48)
REFEIÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (3.459,80)
PROCESSAMENTO DE DADOS		R\$ (0,00)	R\$ (2.072,63)
HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (0,00)	R\$ (1.548,13)
ESCRITÓRIO		R\$ (0,00)	R\$ (15.971,10)
USO E CONSUMO		R\$ (0,00)	R\$ (191,61)
POSTAIS		R\$ (0,00)	R\$ (69.158,82)
CONTRATADOS DE ESTERILIZACÃO - PJ		R\$ (0,00)	R\$ (585,00)
GRÁFICOS		R\$ (0,00)	R\$ (21.985,31)
DE EQUIPAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (433,35)
CLASSE		R\$ (0,00)	R\$ (80.400,00)
EQUIPAMENTOS		R\$ (26.257,94)	R\$ (107.357,25)
(-) Despesas Financeiras		R\$ (19.147,17)	R\$ (17.872,81)
(-) JUROS		R\$ (101,82)	R\$ (368,82)
(-) JUROS DE MORA		R\$ (7.008,95)	R\$ (80.142,29)
EMPRESTÍMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (8.096,46)
BANCÁRIAS		R\$ (0,00)	R\$ (766,07)
BANCÁRIAS		R\$ (20,00)	R\$ (26.767,79)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ 1.664,05
S/PLICAÇÃO FINANCEIRA		R\$ 20,00	R\$ 5.223,22
FINANCEIROS OBTIDOS		R\$ (0,00)	R\$ 19.890,52
SOBRAS		R\$ (0,00)	R\$ (488.199,49)
Resultado operacional líquido		R\$ (488.199,49)	R\$ 3.060.426,51
Resultado Antes do IR		R\$ (488.199,49)	R\$ 3.060.426,51
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (488.199,49)	R\$ 3.060.426,51

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 51.25.78.3E.9A.98.4B.10.44.02.91.7E.60.49.CA.3B.80.5D.4C.47-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 52202749625	CNPJ 08.815.191/0001-51	
NOME EMPRESARIAL OGTI ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 51.25.7B.3E.9A.98.4B.10.44.02.91.7E.60.49.CA.3B.80.5D.4C.47	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	38021641134	FERNANDO CESAR SANT ANA:38021641134	131768802294937948 329898883064743740 36	12/07/2019 a 11/07/2020	Sim
Contador	98774735187	ANTONIO EDILSON ROLINS DA SILVA JUNIOR:98774735187	242099807574771064 306215637413567876 14	27/04/2018 a 26/04/2021	Não
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	98774735187	ANTONIO EDILSON ROLINS DA SILVA JUNIOR:98774735187	242099807574771064 306215637413567876 14	27/04/2018 a 26/04/2021	-

NÚMERO DO RECIBO:

51.25.7B.3E.9A.98.4B.10.44.02.91.7E.6
0.49.CA.3B.80.5D.4C.47-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 01/06/2020 às 12:00:35

3B.B4.A6.D9.BA.15.3A.0B
08.DD.1C.5A.65.3C.BB.68

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.